



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0008/2025

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0008/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

Reproduzo a seguir a justificativa apresentada pelo Autor:

A presente proposta tem como objetivo promover a consciência no trânsito por meio da premiação do bom condutor, cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), em contraponto ao sistema ora em vigor no Brasil, em que há apenas a punição (multa) dos cidadãos, muitas vezes penalizados em rodovias que sequer possuem qualidades mínimas de trafegabilidade.
[...]

A Proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de fevereiro de 2025 e, seguindo o rito regimental, aportou neste Colegiado, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Rialec, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, ressalto que a matéria foi proposta por agente legitimado constitucionalmente para tanto, ou seja, por membro deste Poder Legislativo, em conformidade com o art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Além disso, a iniciativa se dá por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

No que se refere à constitucionalidade formal, entendo que o Projeto de Lei está alinhado à ordem constitucional vigente, uma vez que a competência para legislar sobre o IPVA está expressamente prevista no art. 155, inciso

III, da Constituição Federal, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de instituir e disciplinar o imposto.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta está em conformidade com os princípios tributários e federativos. O desconto no IPVA encontra respaldo no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal), assegurando tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que haja interesse público legítimo e respeito à isonomia tributária (art. 150, II).

Ademais, o projeto observa o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b" e "c"), estabelecendo, em seu artigo 2º, que a vigência ocorrerá no exercício fiscal subsequente ao de sua aprovação.

Por fim, a proposta, como demonstra o Autor, considera a taxa de incremento anual da arrecadação líquida do IPVA, cuja média histórica supera a eventual redução de receita decorrente do benefício fiscal concedido. Assim, não se configura renúncia de receita, afastando a exigência de compensação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0008/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1]Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/03/2025, às 13:57.
